

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CIVIL RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE AND THEORY OF INTEGRAL RISK IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**Thais Leite de Camargo  
Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão Curraladas <sup>1</sup>**

**Resumo**

O direito a um meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental, contudo, na sociedade de riscos em que vivemos, em que a produção econômica pressupõe perigos, esse direito é constantemente lesado. Tendo em vista a sua importância e os riscos existentes, exige-se do direito brasileiro um sistema especial de proteção. Nesse sentido, na seara da responsabilização civil, existe o microsistema da responsabilidade civil ambiental, que encontra amparo na teoria do risco integral, enfoque do presente trabalho. Para compreender a dimensão do tema e sua aplicação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscou-se diferenciar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva e apresentar os fundamentos legais e sociais que justificam sua natureza jurídica objetiva. Por fim, abordou-se a origem da teoria do risco integral, sua aplicação em importantes precedentes do STJ, seu papel na efetiva proteção do meio ambiente e as críticas doutrinárias sobre sua aplicação.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Dano ambiental, Risco integral

**Abstract/Resumen/Résumé**

The right to a balanced environment is considered a fundamental right, however, in the risk society in which we live, in which economic production presupposes dangers, this right is constantly undermined. In view of its importance and the existing risks, a special protection system is required under Brazilian law. In this sense, in the area of civil liability, there is the microsystem of environmental civil liability, which finds support in the theory of integral risk, the focus of the present work. In order to understand the dimension of the topic and its application in the STJ, we sought to differentiate the objective civil liability and present the legal and social foundations that justify its objective legal nature. Finally, the origin of the integral risk theory, its application in important precedents of the STJ, its role in the effective protection of the environment and the doctrinal criticisms about its application were addressed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil responsibility, Environmental damage, Integral risk

---

<sup>1</sup> Orientadora.



## INTRODUÇÃO

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é de titularidade difusa e sua proteção interessa não somente a presente geração, mas também as futuras, uma vez que é condição imprescindível para a manutenção da vida.

Em que pese essa importância seja fato incontroverso, na atual sociedade de riscos, esse direito fundamental é constantemente ameaçado pela ação humana, o que demanda do sistema jurídico uma resposta para protegê-lo.

Nesse contexto, na seara cível, existe um microsistema denominado “responsabilidade civil por danos ambientais”, que dispõe de regras específicas, especialmente com a adoção da teoria do risco integral.

Para compreender essa temática, foram analisados alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos que envolveram responsabilidade civil por danos ambientais, bem como buscou-se apresentar as visões dicotômicas da doutrina brasileira sobre a referida teoria e sua efetividade na proteção do meio ambiente.

### **1. A responsabilidade civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro**

No Brasil, até o início da década de 1980, a responsabilidade civil por danos ambientais era fundamentada com base na teoria da culpa. Ocorre que, em pouco tempo, o legislador e a jurisprudência brasileira passaram a identificar que a teoria clássica da responsabilidade civil não oferecia adequada proteção ao meio ambiente (MILARÉ, 2014).

Essa transformação reflete a mudança do pensamento da humanidade a respeito da natureza, uma vez que se passou a reconhecer o meio ambiente como um bem jurídico imprescindível para a qualidade de vida da presente e futuras gerações. Farias, Braga e Rosenvald (2019, p. 1.051) destacam que “Passou-se de um agressivo desprezo utilitarista para uma postura de maior respeito, de maior atenção, embora nem sempre acompanhada de práticas realmente sustentáveis”.

Além da titularidade difusa do direito ambiental, estamos hoje diante do que Beck (2001, *apud* SILVA, 2005) define como a sociedade de risco. O termo cunhado pelo autor traduz a ideia de que a vida na idade contemporânea é pautada estruturalmente por incertezas científicas, cuja produção econômica é sistematicamente ligada a produção social das riquezas.

Dessa forma, “à medida que a ciência avança, novas descobertas são reveladas, tornando potencialmente nocivas práticas antigas já permitidas” (WINTER, 1994, *apud*

FARIAS; BRAGA; ROSENVALD, 2019) e, portanto, é dever das sociedades limitares quais riscos são aceitáveis.

Com esteio em todo esse caldo jurídico e social, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 consolidou, antes mesmo da promulgação da constituição democrática, a responsabilização objetiva em matéria ambiental, sendo, como leciona Diniz (2014, p. 659), “irrelevante a discussão sobre a culpa do lesante, que somente poderá alegar em sua defesa: negação da atividade poluidora e inexistência do dano”.

Não há dúvidas, portanto, que é objetiva a natureza jurídica da responsabilidade civil por danos ambientais, que encontra amparo na legislação pátria e, socialmente, na necessidade de tutelar o meio ambiente equilibrado em face dos riscos inerentes a sociedade moderna.

## **2. Pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais**

Steigleder (2002, *apud* MILARÉ, 2014) explica que o explorador da atividade econômica se coloca na posição de garantidor da preservação ambiental, o que significa que os danos ocorridos em decorrência dessa atividade estão sempre ligados a ela.

Como consequência disso, Milaré (2014) aponta que “a ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo”.

Neste contexto, os pressupostos para a existência do dever de indenizar, estão condicionados a demonstração do evento danoso e de seu nexos de causalidade com a atividade poluidora (MILARÉ, 2014).

No que tange a relação de causa e efeito, Milaré (2014, p. 438) destaca que:

Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Dito de outra maneira, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.

Diniz (2014) também deixa claro que a comprovação do nexos causal é imprescindível para ensejar a reponsabilidade civil por danos ambientais, ainda que não seja necessário comprovar dolo ou culpa na conduta do agente poluidor.

No mesmo sentido é o entendimento de Machado (2014, p. 410), o qual assevera que “Além da existência do prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora”.



Diante do exposto, é certo que a reponsabilidade civil por danos ambientais não necessita da demonstração do dolo ou culpa do poluidor, porém, é imprescindível para que se configure o dever de indenizar a presença da relação de causa e efeito entre o dano e a atividade do agente poluidor.

### **3. A Teoria do Risco Integral sob a análise da doutrina e da jurisprudência do STJ**

A teoria do risco integral surgiu no final do século XIX, período em que o desenvolvimento industrial fez surgir na sociedade da época problemas até então inexistentes ou pouco discutidos, como a questão da reparação civil dos acidentes de trabalho. Nesse contexto histórico, juristas da época, principalmente da França, conceberam a referida teoria para fundamentar a responsabilidade civil objetiva (CAVALIERI, 2019).

Essa teoria foi criada com a pretensão de estabelecer que “aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente” (CAVALIERI, 2019, p. 225), em outros termos, os danos devem ser reparados por quem o causou, ainda que não tenha agido com dolo ou culpa.

Como consequência, é

[...] dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. Na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexó psicológico entre o fato ou atividade e a vontade de quem a prática, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta.” (CAVALIERI, 2019, p. 225)

As principais teorias que decorrem do desenvolvimento da teoria do risco são a teoria do risco criado e a teoria do risco integral, sendo a última a mais radical, pois nessa hipótese não só a culpa é elidida, mas também a prova do nexó de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocorrido (NADER, p. 32, 2016).

Diante dessa concepção, observa-se que essa teoria gera uma responsabilidade civil agravada, também chamada por Tartuce (2018) de responsabilidade objetiva aumentada ou superdimensionada, “justamente porque não são admitidas as excludentes gerais da responsabilidade ou de nexó de causalidade, como são a culpa ou o fato exclusivo da vítima e a culpa ou o fato exclusivo de terceiro.” (TARTUCE, 2018, p. 1.200).

No que tange ao nexó de causalidade, a teoria do risco integral encontra apoio na teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), segundo a qual toda condição que concorre para o resultado constitui sua causa (MILARÉ, 2014).

Na seara ambiental, a teoria “se aplica não apenas aos danos decorrentes de atividades perigosas, mas também aos resultantes de uma atividade profissional qualquer.” ( MILARÉ, 2014, p. 440).

Como consequência da adoção dessa teoria, têm-se “(a) a prescindibilidade de investigação de culpa; (b) a irrelevância da licitude da atividade; (c) a inaplicabilidade de excludentes na danosidade própria ou típica da atividade” (MILARÉ, 2014, p. 441).

Esse entendimento tem sido acolhido de forma majoritária pela doutrina ambientalista e também pelas cortes superiores (TARTUCE, 2018), como por exemplo, no emblemático REsp 1.374.284-MG, que reconheceu a responsabilidade civil por danos ambientais procados pela empresa Rio Pomba Cataguases LTDA, no município de Miraf-MG, ao, durante a sua atividade empresarial, permitir o vazamento de cerca de 2 bilhões de resíduos de lama tóxica, com a presença de bauxita, que se espalhou por quilômetros de extensão, em diversas cidades dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, e que, por consequência, deixou inúmeras famílias desabrigadas.

Na oportunidade, o referido tribunal superior fixou a tese em sede recurso repetitivo de que além de a responsabilidade civil ser objetiva, ela encontra fundamento na teoria do risco integral, devendo a empresa responder pelos danos materiais e morais causados.

Diante dos fundamentos do julgamento e da adoção da teoria do risco integral, ficou claro que a empresa ré não pode se valer de nenhuma das excludentes de responsabilidade civil, haja vista que o risco estava, de forma indissociável, ligado a atividade econômica desempenhada por ela, que é colocada na posição de garantidora, obrigando-a a recompor os danos materiais e morais decorrentes de sua atividade.

É certo que a presença de excludentes donexo causal, como já se viu, não enseja o afastamento da teoria do risco integral e, foi exatamente desse fundamento que a Relatora Ministra Maria Isabel Galotti se utilizou para afastar a alegação da defesa da Petrobrás na decisão monocrática proferida na ação de indenização por danos ambientais decorrentes de vazamento de óleo na Serra do Mar:

iii) "a alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador".

No REsp 1.373.788-SP, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o Superior Tribunal e Justiça também não reconheceu a aplicação das excludentes de

reponsabilidade civil na hipótese de danos ambientais, reconhecendo a teoria do risco integral, mais extremada, afastando especialmente a culpa da vítima, o fato de terceiro e a força maior:

[..] O particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador [...] REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no documento Jurisprudência em TESES, oportunidade em que foram colacionados os principais precedentes do entendimento do tribunal superior:

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexu de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)

Ademais, conforme já exposto, a doutrina brasileira, de forma majoritária, enxerga a aplicação da teoria do risco integral com bons olhos. Milaré (2014, p.440) inclusive destaca que a referida teoria é a única que, “por hora, melhor atende à preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo.”

À esse entendimento filia-se Padilha (2010, *apud* ANTUNES, 2019), ao destacar que é suficiente “O que importa é o fato risco, não uma causa perfeitamente identificada e vinculada a uma atividade perigosa”.

Por outro lado, há quem possua uma visão mais ponderada sobre o assunto, como é o caso de Machado (2014), ao entender que é necessária a admissão das excludentes de responsabilidade civil nas hipóteses de caso fortuito e força maior.

Steigleder (2004, *apud* ANTUNES, 2019, p. 377) também adota a mesma linha de pensamento moderada, pois considera a existência de uma posição intermediária, que “admite apenas a força maior e o fato de terceiro como causas excludentes, eis que consistem em fatos

externos, imprevisíveis e irresistíveis, nada tendo a ver com os riscos intrínsecos ao estabelecimento ou atividade”.

Embora a doutrina ambientalista e as decisões majoritárias do STJ caminhem no sentido de que a teoria do risco integral é a regra, os autores Farias, Braga e Rosenvald (2019) e Antunes (2019) fazem duras críticas a esse entendimento aparentemente consolidado nos tribunais superiores.

Antunes (2019, p. 372), considera a referida teoria “um retrocesso que tem como pano de fundo a concepção de que a sociedade moderna é um mal em si mesmo”. Farias, Braga e Rosenvald (2019, p. 1.074) oportunamente, ressaltam a falta de profundidade em que o tema é trazido pela doutrina:

A matéria não teve o desenvolvimento teórico mais refinado que talvez fosse de se esperar. Os livros, em geral, são lacônicos e não costumam se demorar no assunto. Alguns dos tradicionais cursos e manuais de direito ambiental não tomam posição na controvérsia, limitando-se a consignar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária. Em outros – livros, artigos ou decisões judiciais –, não é raro observar o seguinte caminho argumentativo: “a responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro é objetiva e, portanto, filia-se à teoria do risco integral”. O nosso espanto inicial é com o uso do “portanto”, sendo certo que não existe relação condicional entre as frases (do fato de a responsabilidade ser objetiva não decorre que ela seja pelo risco integral, aliás, se isso for verdade, seria uma hipótese altamente excepcional, com imenso, enorme ônus argumentativo a cargo do defensor da tese).

Para Antunes (2019, p. 375) a teoria do risco integral adotada de forma majoritária pelo STJ “não encontra qualquer base legal, sendo uma construção cerebrina, em grande parte informada por uma concepção catastrófica da utilização dos recursos ambientais”.

Antunes (2019), complementa asseverando que essa teoria implica no superdimensionamento das responsabilidades civis, sem fazer qualquer distinção dos casos, como se apenas esse superdimensionamento trouxesse garantia de proteção ao meio ambiente.

Farias, Braga e Rosenvald (2019) vão além e afirmam que os tribunais superiores e a doutrina brasileira carecem de técnica ao tratar a temática, uma vez que a aceitação sem questionamento da teoria do risco integral não encontra base científica:

É uma opção, digamos assim, politicamente correta. Mas, com a devida licença, tecnicamente equivocada. Poderíamos chegar a resultados semelhantes com modelos conceituais mais próprios. Basta um exemplo: é muito comum, em acórdãos e mesmo em livros, verificarmos o seguinte raciocínio: “a responsabilidade civil ambiental é diferenciada, pois dispensa a prova da culpa, exigindo apenas o dano e onexo causal. No direito ambiental, adotou-se a teoria do risco integral”. Nem se percebe, tão frequentes são as

repetições, o escorrego conceitual: como falar em teoria do risco integral se na linha anterior se mencionou a existência do nexos causal? Ou se exige o nexos causal, ou se tem risco integral. Não é possível, em terreno cientificamente sólido, querer aliar a exigência do nexos causal à aceitação do risco integral. (FARIAS; BRAGA; ROSENVALD, 2019, p. 1.061)

Outra crítica mencionada por Belchior (2015, *apud* BELCHIOR; SALAZAR PRIMO, 2016) é um possível confronto de princípios constitucionais, uma vez que o dever de reparar integralmente os danos ambientais, sem que seja necessário comprovar dolo ou culpa e ainda, sem admissão de excludentes do nexos causal, com base nos princípios da solidariedade e do poluidor-pagador, podem afetar, de forma demasiada, o princípio da segurança jurídica, que também possui status constitucional.

Em que pese a teoria não seja imune a críticas, Cavalieri (2019, p. 239) faz uma importante reflexão sobre a necessidade da adoção da teoria do risco integral para proteger o meio ambiente, ao trazer em voga os gravíssimos e irreversíveis danos ambientais ocorridos no estado de Minas Gerais em 05 de novembro de 2015, após o rompimento de duas barragens da empresa Samarco:

Sessenta bilhões de litros de lama e rejeitos de mineração de ferro – o equivalente a 24 mil piscinas olímpicas –, despejados das barragens rompidas, soterraram completamente o distrito de Bento Rodrigues, deixaram mais de 500 mil pessoas sem água por vários dias, e contaminaram o Rio Doce por cerca de 400 km, até a sua foz, em Linhares, Espírito Santo.[...]. Segundo ecólogos, geofísicos e gestores ambientais, décadas serão necessárias para que os prejuízos ambientais sejam revertidos. Parte dos impactos, como extinção de espécies, é irreversível; a reconstrução do solo poderá levar séculos. Os distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo devem se transformar em desertos de lama, pois o resíduo de mineração é infértil por não ter matéria orgânica. Nada nasce ali; é como plantar na areia. Nada pode também ser construído, porque é um material mole, que não oferece resistência. A perda da biodiversidade precisará também de décadas para ser restabelecida, mesmo contando com os programas montados para esse fim. Algumas espécies de animais e vegetais que ali existiam podem ser consideradas extintas, pois, pelos cálculos da Defesa Civil de Minas Gerais, 62 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos de mineração foram despejados no ecossistema. Que espécie de responsabilidade deve a lei estabelecer para casos como este? Como arbitrar a indenização? Que critério deve ser adotado? Temos como certo que a responsabilidade fundada no risco integral e a indenização punitiva são mais adequadas para se chegar a uma indenização mais próxima da efetiva reparação dos danos ambientais e possibilitar a necessária punição civil de todos que os causaram, pessoas físicas e jurídicas.

Nesse prisma, Belchior (2015, *apud* BELCHIOR; SALAZAR PRIMO 2016, p. 25) entende que a teoria do risco integral prestigia o mandamento constitucional da reparação integral dos danos ambientais, sem que seja necessário comprovar o dolo ou a culpa, o que,

para a autora, coaduna-se “com uma ideia da relação jurídica ambiental como espécie de relação continuativa, uma vez que ela continua no tempo, atingindo, ainda, as futuras gerações”.

Belchior e Salazar Primo (2016, p. 25) dão ainda mais substrato a essa teoria:

Às futuras gerações não interessará saber qual o motivo do dano ambiental ou quem foi o responsável pela sua ocorrência. O que lhes importará, porque repercutirá, ainda que indiretamente, em sua esfera jurídica, é o dano em si, o prejuízo experimentado pelo meio ambiente, com reflexos prejudiciais à sadia qualidade de vida. A solidariedade intergeracional recomenda, assim, a adoção da teoria do risco integral, que é, certamente, a modalidade de teoria do risco que fornece a proteção mais abrangente ao bem ambiental e a que melhor atende ao dever fundamental de conservá-lo para as gerações futuras.

Por fim, em que pese as necessárias discussões e pertinentes críticas doutrinárias sobre a teoria, é nítido que o nexo de causalidade não pode ser engessado, sob pena de grandes injustiças. Na hipótese de danos irreparáveis, como os que ocorreram no estado de Minas Gerais, somente a adoção da teoria do risco integral, que afasta até mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, é capaz de efetivar a proteção do bem jurídico ambiental e ensejar a obrigação ao agente poluidor de reparar ou indenizar os danos causados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A titularidade difusa do meio ambiente e sua importância sem precedentes para toda coletividade, impõe ao direito uma proteção especial para esse bem de uso comum. Diante disso, os danos causados ao meio ambiente devem ser reparados, ou, na impossibilidade de se reestabelecer o *status quo ante*, devem ser indenizados.

Para tanto, criou-se dentro da responsabilidade civil, o microsistema da responsabilidade civil por danos ambientais, com regras próprias que objetivam efetiva tutela desse direito difuso de terceira geração.

A partir da interpretação da legislação ordinária e do próprio mandamento constitucional positivado no artigo 225 da Constituição democrática de 1988, verifica-se que a responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva, o que significa que ela não demanda a comprovação de culpa *latu sensu*.

Ademais, outra característica própria desse microsistema é a adoção da teoria do risco integral. Nesse contexto, é importante destacar que, em que pese a referida teoria tenha sido adotada sem muitas dificuldades pelo Superior Tribunal de Justiça, ela não é imune de críticas doutrinárias.

Em primeiro lugar, é evidente que a teoria do risco integral é extremada, na medida em que é apenas necessário comprovar o nexo de causa e efeito entre o evento danoso e a atividade econômica potencialmente poluidora. Em resumo, existe obrigação de reparar o dano, ainda que presente uma das causas excludentes do nexo causal.

Nesse ponto, há doutrinadores que afirmam que esse entendimento não encontra base legal no ordenamento jurídico brasileiro e que coloca em colisão os princípios da segurança jurídica, do poluidor-pagador e da reparação.

Contudo, é necessário rememorar que o meio ambiente equilibrado é direito de toda a coletividade e sua efetiva proteção é necessária para garantir a qualidade de vida e a existência das futuras gerações. Desse modo, é imperioso exigir do agente econômico poluidor, inserido na sociedade de risco, que os riscos inerentes a sua atividade sejam por ele assumidos.

A importância da teoria do risco integral é evidenciada especialmente perante casos de danos ambientais como o que ocorreu em Mariana/MG, em que grande parte do sistema ecológico do local deixou de existir, afetando diversas cidades e a vida milhares de pessoas.

Diante de todo o exposto, é certo que, embora não seja imune a críticas, a teoria do risco integral cumpre sua função em condicionar os poluidores a responderem civilmente pelos danos ambientais que decorrem de sua atividade econômica, o que garante mais proteção ao meio ambiente, que continuamente é ameaçado e destruído.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>> Acesso em 12 ago. 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva, SALAZAR PRIMO, Diego de Alencar. **A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental**. Revista jurídica da FA7: periódico científico e cultural do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro, ISSN 1809-5836, Vol. 13, Nº. 1, 2016, págs. 10-30. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6417694&orden=0&info=link>>. Acesso em 07 set. 2019.

BRASIL. **Jurisprudência em TESES**. Superior Tribunal de Justiça. 18 de março de 2015. Brasília. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/)>. Acesso em 12 de jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 1.373.788-SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270544%27>>. Acesso em 07 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 1.374.284-MG**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1.374.284>>. Acesso em 12 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp Nº 1.799.449 – SP**. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento 09/05/2019. DJe 18/06/2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201900106027&dt\\_publicacao=18/06/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900106027&dt_publicacao=18/06/2019)>. Acesso em 07 de set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 635 - STJ**. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em 07 set. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/cfi/6/10!/4/2@0:0.>>. Acesso em 12 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. – 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em 20 ago. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601707/pageid/0>>. Acesso em 12 ago. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/epubcfi/6/10\[;vnd.vst.idref=copyright\]!/4/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/epubcfi/6/10[;vnd.vst.idref=copyright]!/4/2/4@0:0)> Acesso em 12 ago. 2019

SILVA Solange Teles. **Responsabilidade Civil Ambiental** In: PHILIPPI, Arlindo Jr.; ALVES, Alaôr Café Alves, editores. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. (Coleção Ambiental; 4) – Barueri, SP: Manole, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.